



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

|  |                            |                                |
|--|----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Emília Giuza Rodrigues Melo  |                            |                                |
| <b>EMENTA:</b> Autoriza Julianne Melo dos Santos a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio. |                            |                                |
| <b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima  |                            |                                |
| <b>SPU Nº:</b> 07318151-0  | <b>PARECER Nº</b> 0039/008 | <b>APROVADO EM:</b> 18.01.2008 |

### I – RELATÓRIO

Emília Giuza Rodrigues Melo, mediante o Processo nº 07318151-0, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Farias Brito, com sede nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do ensino médio, em favor da aluna Julianne Melo dos Santos, aprovada via vestibular para o curso de Direito - 70, da Universidade Federal do Ceará-UFC.

A solicitação da requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Julianne Melo dos Santos, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio Farias Brito avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0039/2008

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 18 de janeiro de 2008.

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Relator e Presidente do CEE